



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.890 - RS (2011/0169701-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICANOR MOACIR POLIDORO
ADVOGADO : TARCILLO MANTOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARGUMENTO ACOLHIDO EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.890 - RS (2011/0169701-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Rio Grande Energia S.A. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA FINS DE COBRANÇA DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. DESCABIMENTO. DECISÃO DE EFICÁCIA PREPONDERANTEMENTE DECLARATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-N DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE CONDUZIR À REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DESPROVIDO' (fl. 52).

A agravante alega ofensa aos artigos 475-N e 475-I do CPC e dissídio pretoriano. Sustenta a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória em razão da existência de título executivo judicial.

Não prospera o inconformismo por ambas as alíneas.

Conforme consignou o acórdão recorrido, não houve condenação na referida ação declaratória de inexistência de débito, que foi parcialmente provida apenas para vedar o corte de energia em relação ao débito em discussão. A parte consumidora foi condenada somente nos ônus de sucumbência, por isso, somente em relação a eles poderia versar o pedido da execução. Não houve o reconhecimento de 'existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia' (art. 475-N, do CPC).

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 179-180).

A agravante insiste no processamento do apelo, sustentando a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória em razão da existência de título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial. Aduz que a decisão de primeiro grau possui cunho condenatório viabilizando a execução da mencionada "sentença dita declaratória" (fl. 187). Afirma que, sendo assim, não há necessidade de ajuizamento de outra demanda para obter outra condenação. Traz, também, julgados desta Corte em amparo à sua tese.

Requer, por fim, a suspensão do presente feito até o julgamento do REsp n. 1.261.888/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.890 - RS (2011/0169701-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARGUMENTO ACOLHIDO EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-N E 475-I DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC. A ação declaratória foi julgada parcialmente procedente para declarar inexigível o débito no valor pretendido e condenar a parte consumidora ao pagamento de 50% dos ônus sucumbenciais. Assim, apenas em relação aos honorários poderia versar o pedido da execução.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do v. aresto recorrido:

"Ao contrário do afirmado no presente recurso, trata o caso, em verdade, de reconhecimento da inexistência de débito acolhido em parte, **de eficácia preponderantemente declaratória**, tendo em vista não ter sido manejada reconvenção para dedução de algum pedido condenatório. Desse modo, como se vê dos precedentes elencados na decisão ora recorrida, não há como reconhecer a constituição de título executivo em favor da parte ré (com execução dos ônus sucumbenciais), a ensejar o pretendido cumprimento de sentença" (fls. 53-54).

Quanto aos julgados trazidos a confronto, registro que não cuidam da mesma hipótese tratada nos autos. Relativamente ao REsp 1.261.888/RS, julgado na forma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, anoto que não se aplica ao caso concreto, pois aqui não houve o reconhecimento de quantia certa a viabilizar a execução nos próprios autos. Dessarte, não há falar em suspensão do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0169701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 58.890 / RS**

Números Origem: 10700065183 70037441789 70040892309 70043201144

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICANOR MOACIR POLIDORO
ADVOGADO : TARCHILO MANTOVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICANOR MOACIR POLIDORO
ADVOGADO : TARCHILO MANTOVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.890 - RS (2011/0169701-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, pedi vista dos autos porque somente com a leitura integral dos autos seria possível verificar se o presente caso deve ou não ser resolvido de acordo com as premissas fixadas no REsp 1.261.188/RS, de minha relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Naquela oportunidade, concluiu a Primeira Seção que, em casos como o dos autos, quando a sentença não se limitasse a simplesmente declarar a nulidade do débito, mas também asseverasse que parte do valor apurado unilateralmente pela concessionária a título de fraude de medidor era devido, ainda que inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo, ela valeria como título executivo judicial também em favor do réu (pelo valor que o juiz tivesse considerado devido - enfim, pelo valor originalmente cobrado pela concessionária pela fraude no medidor, descontados o que cobrado ilegalmente em caráter de custo administrativo).

Eis o trecho do julgado:

No mais, com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, **atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia"** e, no caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ).

Desta forma, fácil visualizar que, aqui, houve, quanto ao capítulo principal, reconhecimento de obrigação em face da parte recorrida (o consumidor).

Na espécie, ao contrário de outros casos, a sentença é expressa no seu dispositivo em reconhecer a legalidade do débito discutido pela parte consumidora nos autos, de modo que há plena incidência do art. 475-N, inc. I, do CPC, na parte em que o provimento reconhece a existência de obrigação de pagar quantia - embora com o desconto de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente.

O teor do dispositivo da sentença que se pretende executar é claro: na hipótese em análise, o magistrado não se limitou a reconhecer a fraude no medidor, mas a validar, no dispositivo do provimento judicial exequendo, parcela da própria cobrança extrajudicial levada a cabo pela concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese ora *sub examen*, a sentença ficou adstrita a reconhecer a ilegalidade do valor apurado unilateralmente, tendo expressamente asseverado que a própria apuração da fraude do medidor e a consequente recuperação do consumo (e, portanto, do valor cheio cobrado do consumidor) não observaram o procedimento previsto em resolução da Aneel (v. fls. 16/19, e-STJ).

Dessa forma, correta a relatoria quando afirma que não há o que executar.

Com essas considerações, ACOMPANHO o Min. Cesar Asfor Rocha, relator, para votar pelo NÃO-PROVIMENTO do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0169701-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 58.890 / RS**

Números Origem: 10700065183 70037441789 70040892309 70043201144

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICANOR MOACIR POLIDORO
ADVOGADO : TARCHILO MANTOVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICANOR MOACIR POLIDORO
ADVOGADO : TARCHILO MANTOVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.